



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.461, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

(Projeto de Lei do Legislativo nº 058/2017, de autoria do Vereador Carlos Lindomar de Souza)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV, do artigo 37, da LOM, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As denominações de logradouros e prédios públicos, no âmbito do Município de Lavras, far-se-á mediante aprovação de lei específica, de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo e observarão o disposto nessa Lei:

Art. 2º - Na escolha das denominações para os logradouros e prédios públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I – nomes de brasileiros ou estrangeiros que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, ao País ou à comunidade mundial;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes;

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e do folclore brasileiro;

III – nomes de fácil pronúncia retirados de livros religiosos, de santos e do calendário religioso;

IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - as denominações provenientes de nomes de pessoas deverão conter o mínimo necessário à sua imediata identificação, inclusive títulos que possua.

§2º - as denominações de que se trata o inciso II não poderão se dar por nome científico.

§3º - deverão ser observados no ato de atribuição de denominação aos logradouros e prédios públicos:

- I- a concordância do nome com o ambiente e local;
- II- nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em logradouros próximos;
- III- nomes mais expressivos deverão ser atribuídos, sempre que possível, à logradouros e prédios públicos mais importantes, tais como: avenidas e praças.

Art. 3º - Os projetos de lei que versem acerca da denominação de logradouros e prédios públicos deverão, obrigatoriamente, serem instruídos com os seguintes documentos:

I – projeto de lei específico e justificativa para a homenagem ou denominação proposta;

II – tratando-se de personalidade de reconhecimento municipal, biografia atualizada e detalhada;

III – certidão de óbito, salvo se personalidade de renome nacional, estadual ou internacional;

IV – certidão expedida por órgão competente do Município declarando a inexistência de denominação atribuída ao logradouro ou prédio público com validade máxima de 60 (sessenta) dias da sua expedição;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS ESTADO DE MINAS GERAIS

V – mapa com a indicação exata do logradouro;

VI – certidão da secretária da Câmara Municipal de Lavras atestando a inexistência de leis aprovados com a mesma denominação a que se pretende dar;

Art. 4º - Fica vedado:

I - a alteração de denominação de logradouros e prédios públicos que possuam nome de pessoa natural, salvo se houver autorização expressa dos familiares e, na ausência de familiares conhecidos, mediante audiência pública.

II - a atribuição de nomes a logradouros e prédios públicos de pessoas ou personalidades vivas.

III – a atribuição homônimos, mesmo que diferentes as pessoas naturais ou personalidades, à diferentes logradouros ou prédios públicos municipais.

Art. 5º - O Município remeterá ao Poder Legislativo, mensalmente, as certidões de que tratam o inciso IV do art. 3º, que deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas do mapa com a indicação exata do logradouro ou prédio público.

§1º - no caso de aprovação de novos loteamentos, as certidões deverão ser remetidas ao Poder Legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro no Serviço Registral de Imóveis de Lavras.

§2º - tratando-se de projeto de lei do Executivo, a certidão exigida no inciso VI do art. 3º deverá ser providenciada por setor competente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - O Poder Legislativo regulamentará, por resolução, a distribuição das certidões remetidas pelo Poder Executivo aos Vereadores, bem como, a



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

tramitação dos projetos de lei que versarem acerca da denominação de logradouros e prédio públicos.

Art. 7º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, em 17 de setembro de 2018.



João Paulo Felizardo
Presidente